

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.843 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 03 DE ABRIL DE 2025



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLASSIFICADOS

VENDE-SE

3 lotes, preço de ocasião. Contato: (65) 9 9239-6525.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212
TELEFONE: (65) 3361-3282

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 (DEZ) Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO

FILHO	PROCESO N. 1002730-57.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.320,00
ESPECIE:	[Curatela]-INTERDIÇÃO CURATELA (SS)	
POLO ATIVO:	JOSELIA XAVIER DE FARIAS TORNEIRO	
Endereço:	Rua Carlos Drummond de Andrade, 1019-E, Ouro Verde, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO:	JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS FARIAS	
Endereço:	Rua Carlos Drummond de Andrade, 1019-E, Ouro Verde, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, para tomarem ciência da Sentença exarçada nos autos, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, formulado por **JOSELIA XAVIER DE FARIAS TORNEIRO**, com vistas a interdição a pessoa de **JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS FARIAS**, sustentando, em síntese, que a interdição é portadora de AVC ISQUÊMICO, estando incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada no id. 124908881, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista da interdição. Em sede de audiência de entrevista com a interdição - id. 129446019, foi ouvida a interdição. A decisão de id. 154727048, determinou a realização de estudo psicossocial, bem como nomeou a Dra. Cristina Teodoro de Melo, como médica perita, e, por sua vez, o Dr. Ricardo Pereira de Oliveira, como curador especial. Estudo psicossocial encartado no id. 156604578. Laudo pericial encartado no id. 160104876. Instadas a manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial - id. 160858660. Por sua vez, a o curador especial nomeado, Dr. Ricardo, por intermédio da manifestação de id. 168244434, não se opôs ao pedido inicial, considerando o laudo pericial. O Ministério Público opinou no id. 172357270, pela procedência do pedido da exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a **prova testemunhal e pericial** produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditado, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: "A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falta que a inibe da prática dos atos da vida civil." (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;" Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com os demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação." Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas". Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida **protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz para a prática dos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a **prova pericial, juntada nos autos, aliada à colheita de depoimento do interditando e estudo psicossocial**, ficou atestado que a parte requerida é possuí **SEQUELA DE AVC - CID. 169**, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - **pelos parentes ou tutores**; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público." "Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do interditado". No presente caso, o **Parquet, em consonância com o laudo pericial de id. 160104876 e estudo psicossocial de id. 156604578**, não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado no id. 172357270. Verifica-se, outrossim, que o interditando não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, consequentemente, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS FARIAS**, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua filha, o Sra. **JOSELIA XAVIER DE FARIAS TORNEIRO**, como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida no id. 124908881. Ademais, considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico nomeado nos autos para defender os interesses da interditanda, bem como a fixação da URH por intermédio da decisão de id. 154727048, **EXPEÇA-SE** a competente certidão. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) dias, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.L.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certifico o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expêça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedito-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA**, digo.

BARRA DO BUGRES, 24 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor Judiciário em substituição legal

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pje.trf3.jus.br/pep/daPesquisa/Processo/ConsultaDocumento?view=dmv?nv=2501271342109600000169141250>.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://pje.trf3.jus.br/pep/daPesquisa/Processo/ConsultaDocumento?view=dmv?nv=2501271342109600000169141250>.

Na celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pje.trf3.jus.br/pep/daPesquisa/Processo/ConsultaDocumento?view=dmv?nv=2501271342109600000169141250>.

Este documento foi gerado pelo usuário 051.***-73 em 28/03/2025 13:27:21
Número do documento: 2501271342109600000169141250
<https://pje.trf3.jus.br/pep/daPesquisa/Processo/ConsultaDocumento?view=dmv?nv=2501271342109600000169141250>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 27/01/2025 13:42:11

SIGILOSO

59.667.363 FRANCISCO NUNES DA SILVA, CNPJ: 59.667.363/0001-28, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra-MT (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade de Funilaria e Pintura de veículos automotores, situada no endereço Rua Vicente Bezerra de Lima, 714 W, Parque Tangará, Tangará da Serra-MT. **RT: Karin Prestes, CREAMT 027300, Contato: (65) 99946-4899.**

JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 111.552.051-20) torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, a Autorização para Tamponamento de Drenos Agropecuários na denominado Fazenda Piraputangas, localizado na Zona Rural do município de Cáceres-MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

CHÁ DO LIONS

Fases e Fases

Desfile de moda com:

FOLLE

GIA BOUTIQUE

Mundo Baby & Kids

siella

Exposição:

SAIVE

Sorteio de uma LG Smart TV 43"

R\$ 100,00

Dia 12 de abril de 2025,

a partir das 15h, na sede do

Lions Clube Tangará da Serra.